



Decisão do Pregoeiro n.º 004/2019

Em 04 de Novembro de 2019.

Processo: Processo nº 61/2019

Licitação: Pregão Presencial nº 32/2019

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**

I – DOS FATOS

A empresa **CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou, em 25 de Outubro de 2019, impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 32/2019, com fundamento no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2. Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a aquisição e instalação de um gabinete odontológico e equipamentos para atendimento de pacientes cadastrados na UBS, no que, temos a consignar o seguinte:

3. A impugnante aduz, em breve síntese, que:

3.1 No descritivo do objeto, a “empresa participante deve apresentar o CRO”, e,

3.2. No item 01: - “a assistência técnica autorizada comprovada de fábrica de até 100km da sede do Município.

Assim, a empresa “detectou grave vício no referido edital”, o que no seu entendimento, põe em risco a sua participação no certame, entre outros interessados

4. Dessa forma, requer o acolhimento da presente impugnação, a reedição do edital, dentro do que foi sugerido e apontado; a adição para todos os itens, da solicitação do comprovante de inscrição e registro da pessoa jurídica no CREA/RS; a adição para todos os itens, da solicitação da AFE/ANVISA; e, que seja submetida a apreciação da Autoridade superior.

II – DA ANÁLISE

5. A impugnação foi encaminhada via correio eletrônico sendo que os documentos seguiram posteriormente, via correios e entregue para conhecimento do Pregoeiro através do Protocolo nº 886.

III – DO DIREITO

6. Embora o edital tenha sido publicado com os dispositivos alegados pela impugnante, o mesmo foi logo reeditado suplementando alguns requisitos legais que julgou pertinente e excluindo outros cuja normativa recente não mais obrigava a sua manutenção, sendo, portanto, desnecessário a sua manutenção. Assim, após a reedição, o edital teve a inclusão de alguns itens os quais foram publicados dando ciência aos interessados.

Os dispositivos em referência são coerentes com o objeto e traduzem a vontade requerida ao mesmo sem que haja impedimento à qualquer fornecedor habilitado para objetos desta natureza.

Quanto à distância da Assistência Técnica, bem como sua comprovação do fabricante, justifica-se pela manutenção pós venda. É sabido que em vários seguimentos, este requisito tem trazido dor de cabeça não só ao consumidor comum(Pessoa Física) como também é uma realidade triste no meio público e, em especial, nas prefeituras.

Resumidamente assistência técnica autorizada presta serviços autorizados pelo fabricante durante a garantia do produto e além. Tem vínculo direto com o fabricante e se o seu produto estiver em garantia você não terá custo. Cada fabricante tem sua política de reparo em garantia e é dever do administrador público verificar qual é para o seu produto e assim, buscar as garantias que melhor atendem a sua necessidade.



Diferentemente de empresas que não tem esse vínculo firmado com o fabricante, o produto adquirido ficará à mercê de amadores cujo conhecimento técnico sugere insegurança e prejuízo no atendimento aos pacientes os quais poderão sofrer as consequências

Dessa forma, entendemos que não há uma limitação quanto ao fato da Administração não poder utilizar-se de “suplementos” legais a fim de buscar uma qualificação específica quando a natureza do objeto assim o obrigue. Com essa premissa, não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir apenas a documentação apontada no artigo 27 da Lei 8.666/93.

A obrigação na apresentação dos referidos documentos vem ao encontro da necessidade da Administração Pública de se resguardar quanto ao cumprimento e da responsabilização técnicas do objeto uma vez que os mesmos, tem o destino de atender praticamente toda a população de nosso município, senão, pelo menos aqueles que encontram-se em estado de necessidade para tal.

Com esse pensamento, é difícil de compactuar com o fato de que aparelhos ou bens que vão interferir diretamente na qualidade de vida das pessoas usuárias, que estarão à disposição dos mesmos a qualquer tempo, e por esse motivo, necessitem não só de garantia mas também de autonomia, segurança e durabilidade que realmente atestem a vantagem expressa no texto legal, fica difícil ao Administrador não vincular os documentos exigíveis nas questões legais previstas no art 27, da lei 8666/93 com outros de ordem técnico-profissional.

Para essa finalidade, a Administração pode e deve servir-se do que a Lei prevê no art. Art. 30: que assim se manifesta:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - (...):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Dessa forma: Não desconheço competir à Administração a fixação de condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não havendo, portanto, qualquer crítica ao administrador que, diligentemente, busca soluções visando à aquisição de produtos de qualidade, durabilidade, segurança, sustentabilidade ambiental e saúde em homenagem, inclusive, ao princípio da economicidade.

Mas, oportuno que se reitere, tal tarefa deve ser perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, sendo perfeitamente possível, desde que adotadas certas cautelas necessárias, a aquisição de produtos de boa qualidade, sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes.



Além do mais, já tivemos outras peças licitatórias realizadas sobre o mesmo objeto e nada houve de impugnação dessa ordem, sendo que, fomos atendidos na íntegra por todos os licitantes interessados. Observar, a respeito do tema, que a própria Lei n. 8.666/93 lança luzes sobre alguns expedientes que podem ser utilizados pelo administrador - antes, durante ou após o processo licitatório - possibilitando a seleção de produtos de qualidade e assistência técnica profissional, sem que haja descuido da observância dos limites legais impostos.

Em que pese as decisões tomadas na área em questão, a Administração está solicitando elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, possam causar prejuízos concretos ao erário público, à saúde pública, à segurança e a qualidade de vida dos usuários.

Esclareço ainda, que vários Órgãos da Administração utilizam de cuidados específicos com relação a vários produtos cuja manutenção no pós venda é essencial para mantê-los em atividade útil com qualidade e economicidade ao órgão.

Assim, entendemos como lícito atentar para a qualidade técnica, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes tendo o aval do fabricante para tal.

Agindo assim, o administrador está buscando as garantias necessárias e correspondentes ao seu dever.

Vê-se, pois, que, a apuração da qualidade do produto pode e deve ser feita, conquanto em perfeita harmonia com a lei de regência, não havendo o administrador de se descuidar, reitero, de que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração", o que está sendo buscado neste certame, o que não exime, a toda evidência, eventual responsabilização do revendedor contratante, sujeitando-o às penalidades legais incidentes.

*Como é de amplo conhecimento, a Constituição Federal estabelece, no tocante à realização de licitações, **igualdade de condições a todos os concorrentes, vedadas exigências que venham comprometer o caráter isonômico da licitação.***

A redação do art.

37, XXI, da Constituição apresenta o seguinte teor:

"Art. 37.

*.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**"*

IV – DA DECISÃO

7. Assim, este Pregoeiro decide receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, uma vez que as devidas alterações já foram realizadas antes mesmo da impugnante manifestar-se.

Ressalvo o fato de que os documentos exigidos bem como a distância da Assistência Técnica não infunde qualquer restrição à concorrência nem tampouco afronta o princípio da isonomia uma vez que o assunto pautado tem a ver não só com a saúde pública, mas também com o interesse público e qualidade de vida dos usuários.

Foram fixados requisitos técnicos razoáveis e necessários à execução contratual, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado amoldando-se perfeitamente aos princípios que regem as atividades administrativas, dentre os quais os procedimentos licitatórios, estando em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Ao fixar os critérios técnicos ao Processo Licitatório ora impugnado, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme atesta o ilustre **Jessé Torres Pereira Júnior**, em



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Entre-Ijuís

Rua Francisco Richter, 601 – CNPJ: 89.971.782/0001-10

Criado pela Lei Estadual nº 8.558, de 13 de Abril de 1988

<http://www.entrejuis.rs.gov.br>

Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar, onde assinala o seguinte ensinamento:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”.

Outrossim, mesmo que todos os argumentos alegados não fizessem prova suficiente para acatar a presente impugnação, e os mesmos fossem válidos e aceitos, o interesse público envolvendo a área da saúde e a qualidade de vida dos munícipes é vital para entendimento contrário.

Dessa forma, e firmado nos termos acima **nego provimento à impugnação** solicitada mantendo-se todos os termos do edital e sua reedição.

Encaminho à autoridade superior para análise e parecer.

Entre-Ijuís/RS, 04 de Novembro de 2019



Luiz Everton Aguiar dos Santos
Pregoeiro